



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
**Divisão de Documentação e Arquivo - DDA**

# **Lei Municipal**

## **Nº 6.063**

**De 21 de Setembro de 2022**

# **Parte**

# **Sancionada**



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.063	013

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.063

Institui o “Programa Faixa Viva” de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, no Município de Volta Redonda.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA:** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o “Programa Faixa Viva”, de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

I - mudar a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres;

II - conscientizar os condutores sobre a preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o art.70 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);

III – educar, com vistas à harmonia e respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados espontaneamente entre os munícipes, a partir da nova postura dos condutores e pedestres;

IV – advertir acerca da tipificação como infração gravíssima e sujeita a multa o ato de deixar de dar preferência de passagem a pedestres:

a) que se encontre na faixa a ele destinada;

b) que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos;

c) com deficiência física, criança, idoso e gestante.

V- advertir acerca da tipificação como infração sujeita à multa o ato do pedestre que:


a) atravessar a via fora da faixa própria;

b) iniciar travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.

#### **Parágrafo único - VETADO**

**Art. 2º** O Programa dar-se-á por meio da divulgação e popularização das seguintes ações, entre outras:

I - ao pedir a prioridade a travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, e a travessia só deve ser feita quando os carros pararem;



1



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.063	014	A

## Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

### LEI MUNICIPAL Nº 6.063

**II** - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os condutores, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

**Art. 3º** As ações que viabilizarão a educação dos pedestres para a transposição de faixas nos locais notificados nesta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo, o qual poderá celebrar parcerias com o Comando da Polícia Militar, Guarda Municipal, Secretaria de Segurança Pública, Instituições de Ensino, entre outros.

**Art. 4º** As despesas com a presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 21 de setembro de 2022.

**SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA**  
Vice-Prefeito  
Prefeito em Exercício

Projeto de Lei nº 071/2022  
Autoria: Vereador Fábio da Silva de Carvalho  
DEX/pfs.



PREFEITURA DE  
**VOLTA REDONDA**  
PODER EXECUTIVO

Prefeito Antonio Francisco Neto



## GABINETE DO PREFEITO

### LEI MUNICIPAL Nº 6.063

Institui o "Programa Faixa Viva" de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, no Município de Volta Redonda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Programa Faixa Viva", de conscientização sobre o uso das faixas de pedestres, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com os seguintes objetivos:

- I - mudar a cultura e o hábito dos motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres;
- II - conscientizar os condutores sobre a preferência do pedestre numa faixa de travessia onde não há semáforos, conforme preceitua o art.70 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- III - educar, com vistas à harmonia e respeito entre motoristas e pedestres, com resgate de valores que devem ser multiplicados espontaneamente entre os municípios, a partir da nova postura dos condutores e pedestres;

IV - advertir acerca da tipificação como infração gravíssima e sujeita a multa o ato de deixar de dar preferência de passagem a pedestres:

- a) que se encontre na faixa a ele destinada;
- b) que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para os veículos;
- c) com deficiência física, criança, idoso e gestante.

V - advertir acerca da tipificação como infração sujeita à multa o ato do pedestre que:

- a) atravessar a via fora da faixa própria;
- b) iniciar travessia da rua quando ocorra sinal verde para os veículos.

Parágrafo único. As Faixas Vivas deverão ser implantadas nas cores vermelha e branca, com uma dimensão maior que as faixas de pedestres habituais, no intuito de alertar os condutores de que estão próximos de hospitais, áreas escolares, órgãos públicos, entre outros.

Art. 2º O Programa dar-se-á por meio da divulgação e popularização das seguintes ações, entre outras:

I - ao pedir a prioridade a travessia em faixa sem semáforo, o pedestre deve, ainda na calçada, estender o braço com a palma da mão virada para os automóveis, e a travessia só deve ser feita quando os carros pararem;

II - ao avistar um pedestre solicitando a preferência na travessia, os condutores, por sua vez, devem agir como se o semáforo estivesse no sinal amarelo e acompanhar a movimentação dos outros veículos pelo retrovisor.

Art. 3º As ações que viabilizarão a educação dos pedestres para a transposição de faixas nos locais notificados nesta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo, o qual poderá celebrar parcerias com o Comando da Polícia Militar, Guarda Municipal, Secretaria de Segurança Pública, Instituições de Ensino, entre outros.

Art. 4º As despesas com a presente Lei ocorrerão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Volta Redonda, 21 de setembro de 2022.  
SEBASTIÃO FARIAS DE SOUZA  
Vice-Prefeito  
Prefeito em Exercício

# VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

